



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.720240/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.851 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. VALORES SUPERIORES AO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

Nada há que ser acrescido à decisão de primeira instância, a qual reconheceu, em favor da interessada, direito creditório correspondente exatamente à diferença entre o valor pleiteado e aquele já reconhecido pela Autoridade Tributária de origem. Irrelevante que tenham sido identificadas outras retenções, em valor superior ao pedido, para as quais inexistente registro contábil ou qualquer outra informação. Não se pode reconhecer direito creditório em valor superior ao pedido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES EFETUADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nada há que ser acrescido à decisão de primeira instância, a qual reconheceu, em favor da interessada, direito creditório correspondente exatamente à diferença entre o valor declarado pelas fontes pagadoras em DIRF e aquele já reconhecido pela Autoridade Tributária de origem. A ausência do comprovante de retenção e a falta dos documentos que devem lastrear os registros contábeis no livro Razão impedem o reconhecimento do direito creditório em valor superior ao que consta em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que deferiu parcialmente os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI (fl. 55).

Trata a lide de declarações eletrônicas de compensação (PER/DCOMP¹). O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância bem descreve, de forma sintética, o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, a seguir.

2. O requerente pretende compensar débitos fiscais com saldo negativo de IRPJ relativo ao ano 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 1.418.126,77. Reconhecido apenas parte do direito creditório (R\$ 1.295.219,11), algumas compensações não foram homologadas, conforme despacho decisório impugnado, que, por sua vez, está lastreado no Termo de Verificação Fiscal de fls 31/39.

3. Cientificado dessa decisão em 18.09.2008 (fl 56), o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 16.10.2008 (fls 2/21 dos autos apensos), pedindo que sejam homologadas as compensações declaradas, uma vez que é detentor do crédito de saldo informado na DIPJ/2004 e comprovado pelo livro razão (fls 22/30). De acordo com o defendente, a autoridade decisória deixou de computar no saldo negativo parte dos impostos retidos por órgãos públicos das filiais do contribuinte localizadas em Teresina e Brasília, o que remonta o crédito de R\$ 134.962,98. Em suas palavras:

Na filial de Teresina o valor correto da retenção de órgão público é de R\$ 133.099,55 (cento e trinta e três mil noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e não R\$ 58.625,48 (cinquenta e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), como apontado no item 8 do termo de verificação fiscal de fls. 30, gerando uma diferença de R\$ 74.474,07 (setenta

¹ As PER/DCOMPs discutidas no presente processo estão relacionadas à fl. 55, e são as seguintes:

34916.98642.080906.1.7.02-3758; 31898.27592.080906.1.7.02-9202; 18081.95861.210906.1.7.02-9000;
13881.29313.210906.1.7.02-0466; 41694.82670.260906.1.7.02-9647; 06042.12563.260906.1.7.02-2350;
34035.02503.260906.1.7.02-8103; 39219.68919.260906.1.7.02-3159; 37796.50414.260906.1.7.02-6581;
12330.95154.260906.1.7.02-0322; 25766.81182.260906.1.7.02-9289; e 31971.57151.270906.1.7.02-0003.

e quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sete centavos) fato este apontado no item 9 do termo de verificação fiscal, porém não levado em consideração para compor o saldo da conta. O mesmo erro ocorreu na Filial de Brasília, quando o valor correto da retenção de órgão pública, conforme comprova os lançamentos a debito na citada conta é de R\$ 265.503,60 (duzentos e sessenta e cinco mil quinhentos e três reais e sessenta centavos) e não R\$ 217.070,12 (duzentos e dezessete mil setenta reais e doze centavos) como apontado no item 8 do termo de verificação fiscal de fls. 30, gerando uma diferença no valor de R\$ 48.433,60 (quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta centavos) oriundo de lançamento indevido efetuado na referida conta, conforme se comprova com cópia do razão que segue em anexo.

[...]

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 08-25.228, de 03/04/2013 (fls. 73/76), considerou-a parcialmente procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Homologa-se a compensação declarada até o limite do saldo negativo apurado.

A decisão de primeira instância, após consolidar as retenções na fonte constantes de DIRF, promoveu a análise que se transcreve:

10. Parte-se, portanto, para a apuração do crédito a ser reconhecido. Em primeiro lugar, concede-se integralmente o crédito relativo aos impostos retidos em favor da filial de Brasília, mas limitando-o ao valor pleiteado (princípio da congruência), a saber: R\$ 48.433,48 (=265.503,60-217.070,12). Em segundo lugar, concede-se em parte o crédito referente aos impostos retidos em prol do estabelecimento de Teresina, no valor de R\$ 667,53(=R\$ 59.293,01-58.625,48). Perfaz-se, portanto, o total de crédito no valor de R\$ 49.101,01.

11. Do quanto expendido, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, no sentido de homologar as compensações declaradas até o limite do valor creditício de R\$ 49.101,01 (a ser atualizado pela Selic a partir de 01.01.2004), oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2003, exercício 2004.

Ciente da decisão de primeira instância em 29/04/2013, conforme documento de fl. 79, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 27/05/2013 (registro de recepção à fl. 87, razões de recurso às fls. 88/110), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

Em que pese a extensa transcrição dos dispositivos legais e normativos que regem a compensação tributária, o único argumento concretamente exposto pela recorrente diz

respeito ao imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, referentes à filial Brasília. A interessada sustenta que a própria autoridade julgadora teria comprovado que houve retenção de R\$ 294.076,99 e só teria aproveitado na decisão recorrida o valor de R\$ 265.503,60. Por sua ótica, deveria prevalecer o valor comprovado em homenagem ao princípio da verdade material. Acrescenta, de forma genérica, que “*o mesmo ocorre com a filial de Teresina*”, sem especificar valores.

A recorrente conclui com o pedido de provimento de seu recurso e o reconhecimento da improcedência do acórdão recorrido, reconhecendo o saldo negativo e homologando integralmente as PER/DCOMPs do presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como se vê, a lide não apresenta maiores dificuldades.

Analisando, inicialmente, a reclamação atinente à Filial Brasília.

A decisão de primeira instância concedeu exatamente o quanto pedido pela interessada, conforme se verifica do excerto da manifestação de inconformidade transcrita no relatório. O pedido foi do reconhecimento de R\$ 265.503,60, enquanto que a DRF Teresina havia reconhecido apenas R\$ 217.070,12. O acórdão recorrido reconheceu a diferença no valor de R\$ 48.433,48, exatamente como pedido. É irrelevante que tenha sido identificado um total de retenções em montante superior, visto que tais valores não integram o pedido. Ademais, compulsando os autos, encontro, à fl. 27 do processo apensado, nº 10384.007078/2008-15, cópia do livro razão da interessada, com os registros contábeis do Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando R\$ 265.503,12. Como se vê, não existem informações neste processo acerca do tratamento contábil e fiscal dado à diferença agora reclamada, em sede de recurso, nem às receitas às quais certamente estão associadas. Fato é que não se pode reconhecer direito creditório superior ao pedido. Esta alegação deve, assim, ser rejeitada.

No que toca à filial Teresina, a situação é ainda mais simples. Inicialmente, a interessada não especificou a que diferenças se refere em seu recurso voluntário. O julgador *a quo* reconheceu, em favor da interessada, a diferença entre o valor das retenções efetuadas por órgão público, declaradas em DIRF (R\$ 59.293,01) e o valor anteriormente reconhecido pela DRF Teresina (R\$ 58.625,48). Embora o valor pleiteado fosse substancialmente maior (R\$ 133.099,55), fato é que a interessada não apresentou, em momento algum, o documento hábil a comprovar as alegadas retenções, a saber, o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, nem apresentou qualquer documento que lastreasse os valores contabilizados (cópia do razão à fl. 26. do processo apensado, nº 10384.007078/2008-15). Assim, não há qualquer reparo a fazer ao quanto decidido em primeira instância, e rejeito também esta alegação.

Processo nº 10384.720240/2008-86
Acórdão n.º **1301-001.851**

S1-C3T1
Fl. 161

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA